

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192701900048  
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 029/2022  
RECORRENTE: ALVES & COGO LTDA  
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR  
RELATÓRIO Nº: 313/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de emitir NF-e – Notas Fiscais Eletrônicas de vendas/saídas de mercadorias como ISENTAS, porém não cumpriu o exigido no parágrafo único do art. 5º do RICMS/RO, Dec. 8.321/98. Ou seja, esse dispositivo legal dispõe que as ISENÇÕES, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam CONDICIONADOS à REGULARIDADE na emissão e ESCRITURAÇÃO de documentos e LIVROS FISCAIS, o que não ocorreu, pois, os Livros Fiscais de Saídas (SPED/EFD), dos meses de 09/2014, 10/2014 e 11/2014 foram transmitidos como SEM MOVIMENTO, porém, nesse período houve a emissão de NF-e, conforme conta na planilha RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA/VENDAS EMITIDAS COMO ISENTAS.

A infração foi capitulada no artigo 5º, parágrafo único, c/c artigo 6º, § 1º, c/c artigo 117, III, c/c artigo 311, todos do RICMS/RO. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, “b”, item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 763.858,26
Multa 15%:	R\$ 897.979,19
Juros:	R\$ 578.908,63
A.Monetária:	R\$ 253.851,48

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 2.494.597,56 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 04/09/2019 (fls. 03) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 77/93). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.08.18.01.0111/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 158/165), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DET (fl. 166) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 169/182). Despacho de Diligência (fls. 212/213). Relatório Fiscal (fls. 217/218). Aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 222/224). Consta Parecer da Representação Fiscal (fls. 225/228),

Relatório deste Julgador Relator (fls. 229/231) e Relatório da Procuradoria Geral do Estado (fls. 232/237).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter emitir NF-e – Notas Fiscais Eletrônicas de vendas/saídas de mercadorias como ISENTAS, porém não cumpriu o exigido no parágrafo único do art. 5º do RICMS/RO, Dec. 8.321/98. Ou seja, esse dispositivo legal dispõe que as ISENÇÕES, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam CONDICIONADOS à REGULARIDADE na emissão e ESCRITURAÇÃO de documentos e LIVROS FISCAIS, o que não ocorreu, pois, os Livros Fiscais de Saídas (SPED/EFD), dos meses de 09/2014, 10/2014 e 11/2014 foram transmitidos como SEM MOVIMENTO, porém, nesse período houve a emissão de NF-e, conforme conta na planilha RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA/VENDAS EMITIDAS COMO ISENTAS.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário argumenta a nulidade do procedimento fiscalizatório por não ter oportunizado a autorregularização que disponha nos decretos 23.856/2019 e 24.202/2019. Traz aos autos, retificações das EFD/SPED e GIAMs alegando ausência de dolo e má-fé, pois não houve prejuízo ao Erário e pede diligência para a certificação do cumprimento da determinação legal quando a retificação de EFD, após apresenta aditamento ao recurso voluntário para excluir da apuração as notas regularizadas e reconhecendo o descumprimento com as demais notas que não foram lançadas.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, por considerar que a empresa não foi capaz de comprovar as alegações defensivas apresentadas, entendendo que após a notificação prévia, a empresa preferiu manter a contestação da ação fiscal, apenas juntando documentos. Acrescentou que o TATE não tem competência para discutir sobre caráter confiscatório da multa e afastou a atribuição de responsabilidade solidária atribuída no auto de infração.

O representante fiscal vem aos autos, concordando com o alegado pelo sujeito passivo em sede de recurso, quando do recálculo do lançamento do crédito tributário, para excluir as notas cuja juntada de retificação, foi capaz de ilidir parte da autuação e dar seguimento no Auto de Infração no tocante as demais Notas que, confessadamente, não foram lançadas e, portanto descumpridas a obrigação tributaria a que estava atrelado o contribuinte.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 05), Termo de Início da Fiscalização (fl. 06) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 46) e sua conseqüente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 47 e 49).

Em razão da vigência do novo Regulamento do ICMS eventuais penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias tem sido mais adequadas e justas ao contribuinte, bem como através da implantação do Programa FISCONFORME, aprovado pelo Decreto nº 23.856/2019, algumas penalidades podem até ser evitadas, isso porque o programa tem o objetivo de notificar o contribuinte sobre eventuais irregularidades de descumprimento de obrigações acessórias que podem ser prontamente sanadas, a fim de evitar autuações fiscais, proporcionando ao contribuinte a auto regularização de suas operações, de maneira a construir um ideal ambiente tributário justo.

Nesse passo, em nome do Princípio da Igualdade, dando tratamento de igualdade para contribuintes em situação de igualdade, deve-se oportunizar o mesmo direito daquele que foi notificado via FISCONFORME e se autorregularizou, isto é, não sofreu com aplicação de penalidade (multa), para aqueles contribuintes, para quem já havia sido distribuída a ação fiscal e, portanto, não teve a oportunidade de se autorregularizar, para este, além do tributo com os acréscimos legais, há a imputação de penalidade (multa).

Ante a situação demonstrada, com base no art. 107, do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza as obrigações do sujeito passivo, especialmente em relação à Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigação de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendo como acertado o entendimento de que o contribuinte infringiu a legislação tributária estadual, em consonância com parte do entendimento do julgador singular.

No entanto, segundo a Representante Fiscal, apesar de não ter ocorrido a notificação para a autorregularização antes da autuação, conforme determina o sistema FISCONFORME, o contribuinte trouxe aos autos documentos e mídia ótica com dados da escrituração das notas omissivas e envio de declarações efetuadas em setembro de 2019 e, portanto, regularizado o objeto da ação fiscal, orientando assim pela parcial procedência.

Ocorre que tal regularização, com vistas a retificar os SPED/EFD no período compreendido pela autuação, se deram de forma parcial, contendo ainda omissões não declaradas, conforme aponta o novo Relatório Fiscal produzido pelo autuante, após o atendimento de diligências, bem como confessado pelo contribuinte quando do Aditamento do Recurso Voluntário, que reconhece a ausência de lançamento de notas fiscais, que perfazem um total devido de ICMS no valor de R\$ 3.525,55, fl. 224. .

Em que pese o posicionamento da PGE, no intuito de dizer que a correção posterior ao julgamento de 1º grau, não pode ser fundamento exclusivo para deixar de se aplicar a procedência da ação fiscal, não podemos ultrapassar a materialidade demonstrada nos autos, posto que o julgamento deve ser pautado com base na verdade real, e, neste caso, se revela apropriado e justa a inclinação pela parcial procedência,

tendo em vista os arquivos de mídia apresentados que revelam as planilhas novamente analisadas, que dão baixa apenas em parte da obrigação do contribuinte, restando obrigações ainda a serem cumpridas, devidamente apontadas, reconhecidas e confessadas.

No tocante a Responsabilização de GERALDO ), CPF nº , exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 04, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Dessa forma, concordo com o posicionamento do Representante Fiscal em levar em conta a regularização parcial feita pelo contribuinte, mesmo após o julgamento singular e dar prosseguimento ao auto de infração no tocante às demais Notas não lançadas.

Dessa forma, está o Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 3.528,55
Multa 15%:	R\$ 4.148,10
Juros:	R\$ 2.671,51
A.Monetária:	R\$ 1.172,64

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 11.520,80 (onze mil trezentos quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE para PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 06 de julho de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados:

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192701900048  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 029/2022  
RECORRENTE : ALVES & COGO LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 313/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0176/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – PERDA DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO – FISCONFORME – OCORRÊNCIA. Oportunizado ao contribuinte o benefício do FISCONFORME, nos termos do Decreto 24.202/19. Provado nos autos que o sujeito passivo se autorregularizou, apresentando novas EFD's retificadoras. Todavia, tal regularização ocorreu de forma parcial, contendo, ainda, omissões não declaradas, conforme aponta o novo Relatório Fiscal produzido pelo autuante, bem como reconhecido pelo contribuinte. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão singular que julgou Procedente para Procedente em Parte o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
TOTAL: R\$ 2.494.597,56

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.  
\*TOTAL: R\$ 11.520,80

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior  
Julgador/Relator